



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983478 - SP (2022/0020257-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA HELOÍSA BELDI
RECORRENTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
RECORRIDO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA -
SP433036
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
AGRAVANTE : MARIA HELOÍSA BELDI
AGRAVANTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
MARINA ROCHA - SP438141
AGRAVADO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA -
SP433036
INTERES. : AREA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELO NOBRE PARCIALMENTE ADMITIDO. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 292/STF E 528/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DISSOLUÇÃO TOTAL DA EMPRESA. INDICAÇÃO JUDICIAL DO LIQUIDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PARCIAL DISSOLUÇÃO EMPRESARIA À HIPÓTESE DE TOTAL RESOLUÇÃO. CABIMENTO. CONSAGRADA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ART. 602 DO CPC. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. HIGIDEZ DA BASE FIXADA. GRAU DE DECAIMENTO. SÚMULA N 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778, pois o fato de o Tribunal de origem ter destacado que o recurso não comportaria subida quanto à divergência não afasta a circunstância de que houve efetiva admissibilidade do recurso especial, o que atrai ao ponto a aplicação por analogia das Súmulas n. 292/STF e 528/STF.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões relativas à indicação de liquidante dativo e o afastamento daquele indicado pelas recorrentes ("quanto ao liquidante, dado o nível exacerbado de beligerância reinante que muito se lamenta [...] Recomenda-se, destarte, seja o liquidante alguém equidistante das partes"), bem como abordou a questão da sucumbência ("Ônus sucumbenciais por conta das rés, que pagarão aos advogados da autora honorários no valor de 15% dos prejuízos que venham a ser apurados").

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. A nomeação de pessoa estranha à sociedade como liquidante não configura ilegalidade (REsp n. 1.837.260/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/5/2020). As alegações de afronta aos arts. 1.038, 1.071, VII, 1.076, III, e 1.112 do CC são insuficientes à reforma do julgado, pois limitam-se a estabelecer preceitos relativos às deliberações dos sócios e deixa de observar que há previsão legal para destituição e indicação do liquidante por força judicial: art. 1.038, § 1º, II, do CC.

5. A justa causa já fora delineada pelo Tribunal, o qual entendeu, à luz de questões fáticas envolvendo os sócios ("nível exacerbado de beligerância reinante"), presente a necessidade de destituição do liquidante indicado pelas recorrentes e indicação de terceira pessoa equidistante das partes do processo, não havendo espaço para revisão no STJ, em atenção aos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

6. A outrora criação pretoriana de incidência das disposições legais relativas à dissolução total das empresas naquelas hipóteses de dissolução parcial (REsp n. 613.629/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 364) legítima que, com o advento do CPC de 2015, os preceitos agora positivados da resolução parcial (arts. 599 a 609) sejam aplicados analogicamente à dissolvência total como forma de complementar a

lacuna legal processual deixada com a entrada em vigor da Lei Adjetiva, autorizando a incidência da pretensão de apuração indenizatória prevista no art. 602 do CPC à hipótese dos autos. Doutrina.

7. Entendimento doutrinário também consigna que a pretensão de apuração de valores indenizatórios pode se efetivar nos próprios autos da dissolução (art. 602 do CPC).

8. O fato de que as recorrentes concordaram com o pleito de dissolução da empresa não afasta o cabimento da verba honorária, visto que houve resistência aos pedidos subsidiários de que houvesse apuração das irregularidades e de destituição do liquidante indicado pelas rés. Precedentes.

9. Não se infere nenhuma irregularidade quanto à base de cálculo dos honorários, porquanto possível depreender que, ao fixar a verba honorária em "15% dos prejuízos que venham a ser apurados", acabou por vinculá-la à condenação aduzida, qual seja, a mensuração dos prejuízos que sustenta ter ocorrido, de modo que sua apuração para fase de liquidação mostra-se pertinente.

10. Por seu turno, rever o grau de decaimento das partes esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 não conhecido. Recurso especial de fls. 1.640-1.684 improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 e negar provimento ao recurso especial de MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983478 - SP (2022/0020257-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA HELOÍSA BELDI
RECORRENTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
RECORRIDO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA -
SP433036
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
AGRAVANTE : MARIA HELOÍSA BELDI
AGRAVANTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
MARINA ROCHA - SP438141
AGRAVADO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA -
SP433036
INTERES. : AREA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELO NOBRE PARCIALMENTE ADMITIDO. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 292/STF E 528/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DISSOLUÇÃO TOTAL DA EMPRESA. INDICAÇÃO JUDICIAL DO LIQUIDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PARCIAL DISSOLUÇÃO EMPRESARIA À HIPÓTESE DE TOTAL RESOLUÇÃO. CABIMENTO. CONSAGRADA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ART. 602 DO CPC. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. HIGIDEZ DA BASE FIXADA. GRAU DE DECAIMENTO. SÚMULA N 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778, pois o fato de o Tribunal de origem ter destacado que o recurso não comportaria subida quanto à divergência não afasta a circunstância de que houve efetiva admissibilidade do recurso especial, o que atrai ao ponto a aplicação por analogia das Súmulas n. 292/STF e 528/STF.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões relativas à indicação de liquidante dativo e o afastamento daquele indicado pelas recorrentes ("quanto ao liquidante, dado o nível exacerbado de beligerância reinante que muito se lamenta [...] Recomenda-se, destarte, seja o liquidante alguém equidistante das partes"), bem como abordou a questão da sucumbência ("Ônus sucumbenciais por conta das rés, que pagarão aos advogados da autora honorários no valor de 15% dos prejuízos que venham a ser apurados").

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. A nomeação de pessoa estranha à sociedade como liquidante não configura ilegalidade (REsp n. 1.837.260/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/5/2020). As alegações de afronta aos arts. 1.038, 1.071, VII, 1.076, III, e 1.112 do CC são insuficientes à reforma do julgado, pois limitam-se a estabelecer preceitos relativos às deliberações dos sócios e deixa de observar que há previsão legal para destituição e indicação do liquidante por força judicial: art. 1.038, § 1º, II, do CC.

5. A justa causa já fora delineada pelo Tribunal, o qual entendeu, à luz de questões fáticas envolvendo os sócios ("nível exacerbado de beligerância reinante"), presente a necessidade de destituição do liquidante indicado pelas recorrentes e indicação de terceira pessoa equidistante das partes do processo, não havendo espaço para revisão no STJ, em atenção aos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

6. A outrora criação pretoriana de incidência das disposições legais relativas à dissolução total das empresas naquelas hipóteses de dissolução parcial (REsp n. 613.629/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 364) legítima que, com o advento do CPC de 2015, os preceitos agora positivados da resolução parcial (arts. 599 a 609) sejam aplicados analogicamente à dissolvência total como forma de complementar a

lacuna legal processual deixada com a entrada em vigor da Lei Adjetiva, autorizando a incidência da pretensão de apuração indenizatória prevista no art. 602 do CPC à hipótese dos autos. Doutrina.

7. Entendimento doutrinário também consigna que a pretensão de apuração de valores indenizatórios pode se efetivar nos próprios autos da dissolução (art. 602 do CPC).

8. O fato de que as recorrentes concordaram com o pleito de dissolução da empresa não afasta o cabimento da verba honorária, visto que houve resistência aos pedidos subsidiários de que houvesse apuração das irregularidades e de destituição do liquidante indicado pelas rés. Precedentes.

9. Não se infere nenhuma irregularidade quanto à base de cálculo dos honorários, porquanto possível depreender que, ao fixar a verba honorária em "15% dos prejuízos que venham a ser apurados", acabou por vinculá-la à condenação aduzida, qual seja, a mensuração dos prejuízos que sustenta ter ocorrido, de modo que sua apuração para fase de liquidação mostra-se pertinente.

10. Por seu turno, rever o grau de decaimento das partes esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 não conhecido. Recurso especial de fls. 1.640-1.684 improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCÃO, MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA, MARIA HELOÍSA BELDI e MARIA INÊS BELDI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1.587-1.615):

Ação de dissolução total de sociedade limitada, com pedido cumulativo de apuração de prejuízos causados à empresa pelas sócias corrés. Concordância destas com o pedido de dissolução. Sentença que isto determinou, nomeando liquidante. Pedido indenizatório julgado improcedente. Apelação da autora, neste ponto e também com insurgência quanto à pessoa do liquidante nomeado. Apelação das rés no tópico da condenação imposta à autora quanto a honorários de advogado.

Sentença que se reforma, nos pontos em que objeto do recurso da autora.

A apuração da responsabilidade pela derrocada da empresa, que a autora imputa às rés, será feita no processo de liquidação. Lição de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK: interpretação abrangente do art. 602 do CPC, aqui aplicado analogicamente, em prol da efetividade processual. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal.

Recurso da autora acolhido também para determinar-se ao Juízo de origem a nomeação de liquidante dativo

equidistante dos interesses das partes. Precedentes deste Tribunal. O princípio da prevalência da vontade da maioria, em se tratando de liquidação de sociedade, não se impõe com a mesma força do que se dá quando se cuida da gestão de sociedades no normal desempenho de suas atividades. Não se trata, efetivamente, mais de fazer investimentos, repor estoques, anunciar a clientes, contratar crédito com bancos "etc." Trata-se, isto sim, da prática de atos, importantes é verdade, mas meramente tendentes ao encerramento das atividades empresariais, realização do ativo, pagamento do passivo e, ao final, destinação aos sócios do saldo que houver.

Apelação da autora a que se dá provimento.

Apelação das rés que se julga prejudicada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.630-1.636).

No presente recurso especial, as recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, as recorrentes iniciam aduzindo "patente a violação aos artigos 1.038, 1.071, VII, 1.076, III e 1.112 do CC" (fl. 1.661) por entenderem, em síntese, que não há espaço para a nomeação de terceiro para o encargo de liquidante (dativo), dado que se sobressai a deliberação da maioria dos sócios.

Acrescem alegação de que "O v. aresto recorrido incorreu em vulneração ao artigo 602 do CPC ao ter entendido que os supostos ilícitos relatados pela Recorrida na exordial ensejariam a produção de perícia contábil no próprio procedimento de liquidação judicial [...] – em vez de remeter a matéria às vias autônomas, para apuração em demanda própria" (fl. 1.663).

A propósito da necessidade de instauração de procedimento próprio, assim discorrem as recorrentes: "Daí se colhe que a extensa – e infundada – apuração pericial que a Recorrida pretende levar a efeito não poderá ocorrer no âmbito da liquidação da Área, independentemente da alocação procedimental (seja nos mesmos autos, seja em autos apartados), tanto mais em razão do vulto da prova a ser potencialmente produzida para a apuração reclamada", no que concluem (fl. 1.667):

89. É daí, pois, ter o v. acórdão recorrido violado o artigo 602 do CPC ao determinar que a apuração dos danos alegados na exordial ocorrerá via extensa perícia em fase de liquidação judicial da Área, o que enseja o provimento do presente recurso especial, para que o v. acórdão recorrido seja reformado e a apuração dos danos alegados pela Recorrida na exordial seja remetida a vias próprias (mediante propositura de demanda autônoma), devendo o

procedimento de liquidação da Área seguir apenas e tão-somente para exercício das atividades próprias e vocacionadas ao encerramento da empresa.

Por fim, aduzem "negativa de vigência aos artigos 85 e 86 do CPC" (fl. 1673), seja porque a verba honorária teria sido fixada sem observância de base prevista em preceito legal, seja porque deveria ter sido fixada ao final da liquidação, seja, ainda, porque aduz que inobservado quem efetivamente sucumbiu na ação, que seria a autora.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.711-1.755), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.758-1.763).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

De início, consigno que não comporta conhecimento o agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778, pois o fato de o Tribunal de origem ter destacado que o recurso não comportaria subida quanto à divergência não afasta a circunstância de que houve efetiva admissibilidade do recurso especial, o que atrai ao ponto a aplicação por analogia das Súmulas n. 292/STF e 528/STF.

Nesse sentido, cito:

1. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, aquele subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicação analógica das Súmulas 292 e 528/STF.

(REsp n. 1.853.401/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020.)

DO HISTÓRICO DOS AUTOS

Depreende-se dos autos que a recorrida, Maria Teresa Beldi de Souza, ajuizou ação de dissolução total da empresa Área Participações Ltda., constituída pelo seu genitor por meio da doação de um imóvel e dinheiro "para que a sociedade explorasse a locação do imóvel", de modo a "garantir o sustento de sua esposa e de suas filhas [ora recorrentes e recorrida] depois de sua morte" (fl. 3).

Nas razões da inicial a recorrida pleiteou, além da extinção da entidade

societária, a apuração de irregularidades no gerenciamento da empresa que culminou, segundo aduz, "em uma enorme diminuição do montante aplicado" (fl. 3), especialmente porque os recursos foram vertidos para um fundo gerido por Cássio Beldi, filho de uma das recorrentes (Maria Inês) e seu sobrinho, cuja atuação como gestor teria causado prejuízos à empresa e, conseqüentemente, à autora.

Na oportunidade, narrou fatos que entendeu pertinentes à demonstração dos desvios perpetrados na administração da empresa, tanto por parte de Cássio Beldi como das recorrentes.

Citadas, as rés apresentaram contestação, tendo em comum a concordância com a dissolução da sociedade, mas pontualmente discordando com as alegações de irregularidades e prejuízos na administração da empresa.

Nesse contexto, adveio sentença de parcial procedência nos seguintes termos (fl. 1.318):

Diante disso, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação. Determino a dissolução total da ÁREA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nomeio como liquidante o Sr. Guilherme Chaves Sant'anna, em conformidade com o estipulado pela maioria dos sócios.

Pela sucumbência recíproca, arquem as partes com as custas processuais em 50% cada polo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa para todos os patronos.

Apelaram tanto autora como as rés. Aquela aduzindo preliminar de cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a indicação de liquidante judicial diverso do indicado pelas rés. Essas aduziram questões relativas à sucumbência.

E, diante do contexto recursal, o Tribunal conduziu-se pelo provimento da apelação da autora, consignando que os pedidos relativos à apuração de irregularidades deve observar o disposto no art. 602 do CPC, de modo que a fase de liquidação da empresa é o momento adequado para levantamento das irregularidades. Provido o recurso também para estabelecer liquidante diverso do escolhido pelas rés. Vejamos:

Pois bem. À dissolução total aplica-se, o rito comum § 3º do art. 1.046 do CPC. Acórdãos de minha relatoria nesta 1ª Câmara especializada têm mandado observar, no que compatíveis com o disposto no Código Civil, as regras do CPC de 1939, que vigoraram sob a égide do Código de 1973, até a entrada em vigor do novo CPC (art. 1.218 do Código Buzaid. Assim, v. g., a Ap. 1045565-10.2013.8.26.0100e, mais recentemente, a Ap. 1051113-3.2016.8.26.0576.

Nesses dois julgados, a Câmara proveu a respeito de

situação assemelhada à que se desenha nestes autos, aplicando aplicação analógica e abrangentemente como recomenda a boa doutrina à dissolução total uma das regras do novel regramento da dissolução parcial, a saber, a do art. 602 do CPC.

Copio a ementa do segundo acórdão (Ap. 1051113-3.2016.8.26.0576):

"Ação de dissolução total de sociedade em comum. Estabelecimento consistente em 'Food truck'. Contrato 'de parceria' celebrado por escrito, mas não formalizado societariamente. Incontroversa a existência da sociedade em comum. Sentença que, decretando a dissolução total, condenou as rés, suas administradoras, a prestar contas à autora e determinou também a apuração de haveres.

Pretensão do marido desta, que não firmou a parceria, mas que forneceu recursos à autora para integralização de sua parte no capital social, pondo-se como litisconsorte ativo, de receber de volta o valor emprestado, não da mulher, mas da sociedade. Decretação, pela sentença, de sua ilegitimidade ativa, na medida em que os recursos foram emprestados à consorte. Indenização por dano moral indeferida. Data de corte marcada no dia da sentença, tal como pleiteado pela autora. Apelo dos autores, mulher e marido.

Se o cabimento da dissolução total não é contestado, o que resta é, uma vez decretada (nos termos do art. 1.033, II, do Código Civil), proceder à liquidação da empresa (mesmo Código, art. 1.102), não se cogitando de apuração de haveres, atividade própria à dissolução parcial de sociedade, que se define como resilição parcial do contrato social em face de um ou mais sócios, que dela saem e, por isso, hão de receber o que lhes cabe. Não é o caso, por igual, de dissolução total via prestação de contas, como se de sociedade em conta de participação se tratasse. Doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e ERNANI ESTRELLA que se invoca para a devida precisão jurídica de tais conceitos. Sentença que, desse modo, é incongruente em relação ao pedido, impondo-se seja, 'ex officio', anulada. Anulada, passa-se ao julgamento do apelo, posto que a causa está 'em condições de imediato julgamento', na dicção do § 3º, II, do art. 1.013 do CPC.

Prosseguindo, pois, o Tribunal, volta a dissolver totalmente a sociedade, cometendo ao Juízo de origem a nomeação de liquidante, na forma do art. 1.103 do Código Civil.

Determina-se que, na baixa dos autos, o processo de liquidação observe, à falta de regramento no vigente CPC, no que forem compatíveis com este e com o disposto nos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil, as regras dos arts. 657 e seguintes do CPC de 1939, em vigor até 17 de março de 2016 por força do disposto no art. 1.218, VII, do Código Buzaid.

A apuração da responsabilidade pela derrocada da empresa, que a autora imputa às rés, inclusive quanto ao perdimento do 'food truck', será feita no processo de liquidação. Lição de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK: interpretação abrangente do art. 602 do CPC, aqui aplicado analogicamente, em prol da efetividade processual. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal.

Assim como na sentença anulada, declara-se a ilegitimidade ativa do marido da sócia autora, credor desta.

Data de corte, tal como na sentença anulada, fixada como sendo a da data do julgamento (agora o de segundo grau), em atendimento a pedido feito na inicial. O que a autora alega para antecipar a data de referência de fim da atividade social diz respeito à alegada culpa das rés, que será objeto de apreciação no curso da liquidação.

Danos morais não ocorrentes. Jurisprudência da 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal.

Sentença, enfim, anulada de ofício; na sequência, ação de dissolução total de sociedade julgada procedente; rejeição dos pleitos recursais dos apelantes; determinações quanto à abrangência da segunda fase da ação e ao rito a ser nela observado." (grifei e dei destaque em negrito).

[...]

Voltando ao caso em julgamento, é de se lhe aplicar a mesma solução dos precedentes, incumbido o liquidante de proceder ao necessário para apuração da responsabilidade das sócios pelos desmandos alegados, com base no art. 602 do CPC, ainda que em incidentes processuais autônomos, em apenso aos autos nos quais prosseguirá, para liquidação, a ação.

Não faria sentido, *data venia*, dar-se agora sequência à apuração pericial determinada no início do processo pelo ilustre Juiz de Direito sentenciante, quando o CPC tem previsão para que isto se faça no ambiente técnico e objetivo de uma perícia em fase de liquidação.

E, enfatize-se, nem mesmo de economia processual poder-se-ia falar com apuração antes do início da liquidação. A rigor, a perícia nem mesmo se iniciou; é ainda embrionária, não tendo os peritos tido contato com os autos.

Os quesitos, a indicação de assistentes podem ser aproveitados na segunda fase da ação.

Por fim, quanto ao liquidante, dado o nível exacerbado de beligerância reinante que muito se lamenta inconveniente manter-se aquele de preferência da maioria.

[...]

O princípio da prevalência da vontade da maioria, diga-se por fim, em se tratando de liquidação de sociedade, não se impõe com a mesma força do que quando de se cuida da gestão de sociedades em pleno desempenho de suas atividades. Não se trata, efetivamente, mais de fazer investimentos, repor estoques, anunciar a clientes, contratar crédito com bancos etc. Trata-se, isto sim, meramente, da prática de atos, importantes é verdade, tendentes ao encerramento das atividades empresariais, realização do ativo, pagamento do passivo e, ao final, destinação aos sócios do saldo que houver. Recomenda-se, destarte, seja o liquidante alguém equidistante das partes, de quem não tenham razões de desconfiança, procedentes ou improcedentes. Assim se resolverá melhor a liquidação. Este é o sentido da jurisprudência antes colacionada.

Enfim, como dito, reformo a r. sentença para, como se requer no pedido subsidiário das razões de apelação, que a apuração da responsabilidade das corrés pelos fatos apontados na petição inicial "*ocorra no bojo da liquidação*

judicial, como parte do trabalho de apuração contábil inerente ao exercício de liquidação, de modo a garantir que os prejuízos causados pelas Apeladas à Sociedade sejam devidamente contemplados para fins de partilha de seu patrimônio entre todas as sócias." Esses alegados fatos e prejuízos são recebidos agora, é claro, apenas *in status assertiones*, devendo ser objeto de prova.

Na baixa dos autos, o MM. Juiz de origem nomeará liquidante na pessoa de profissional Contador de sua confiança.

Ônus sucumbenciais por conta das rés, que pagarão aos advogados da autora honorários no valor de 15% dos prejuízos que venham a ser apurados.

Provido o apelo da autora, declarou-se a prejudicialidade do apelo das rés.

DA ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

No ponto, da simples leitura do acórdão recorrido, infere-se que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões suscitadas como omissas: "AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTOS CENTRAIS DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA RELATIVAMENTE À NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE E À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL" (fl. 1.650).

Os motivos de nomeação de liquidante dativo e afastamento daquele indicado pelas rés decorreu do contexto de beligerância existente entre as partes, herdeiras "dos saudosos Alexandre Beldi Netto e Heloísa Wey Beldi" (fl. 1.592), sendo pertinente a indicação de pessoa equidistante, consoante acima colacionado.

Inclusive, no julgamento dos aclaratórios, acresceu-se: "Nem houve omissão na questão da escolha do liquidante, devidamente fundamentada pela Turma Julgadora, dadas as peculiaridades do caso concreto, em que de toda a conveniência a eleição de profissional equidistante dos interesses em disputa" (fl. 1.634).

Quanto aos honorários, o aresto impugnado estabeleceu os ônus sucumbências às rés, "que pagarão aos advogados da autora honorários no valor de 15% dos prejuízos que venham a ser apurados" (fl. 1.614).

Observa-se, assim, que as questões aduzidas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com

ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

DA INDICAÇÃO DO LIQUIDANTE

Esta Corte, alinhando-se à manifestação da origem, já teve oportunidade de consignar que a figura do liquidante não se coaduna com a previsão legal de "dissolução" parcial da sociedade, de modo que sua indicação somente compatibiliza com a dissolução total.

A propósito, transcrevo excertos do voto proferido no julgamento do REsp n. 242.603/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2008:

Por isso, para logo convém se fazer a distinção. Haverá dissolução total da sociedade, com a necessidade de liquidação do patrimônio comum, no caso previstos em lei (art. 1.033 do atual Código Civil). Permanecendo a sociedade, contudo, com a exclusão de um ou alguns dos sócios, a "dissolução" é apenas parcial.

Enquanto na dissolução total o objetivo é extinção da sociedade, com a liquidação de seu patrimônio; na dissolução parcial a atividade empresarial é preservada, operando-se apenas a alteração em seu quadro social e a redução do patrimônio coletivo, com a apuração dos haveres do sócio retirante.

Essa distinção também é estabelecida pela doutrina, conforme manifestação de Ricardo Negrão:

Em relação à extensão de seus efeitos, a doutrina concorda com a divisão clássica: total e parcial. A dissolução é total se leva à liquidação e extinção da sociedade e parcial se opera a retirada de sócio, com apuração parcial de seus haveres.

(Negrão, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. v. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 469)

No primeiro caso, faz-se necessária a nomeação de liquidante que contará com diversos poderes para gerir o patrimônio social e regularizar a situação da sociedade que se pretende dissolver.

A dissolução parcial, entretanto, apesar da contradição que encerra a denominação, cuida de hipótese distinta, na medida em que não se pretende a liquidação da sociedade, mas, tão-somente, a apuração dos haveres do sócio excluído, a fim que retire sua justa parte do patrimônio social. Para tanto, basta o procedimento ordinário de liquidação e cumprimento da sentença, quando o magistrado indicará técnico habilitado à realização de perícia contábil na sociedade, a fim de que determine a quota-parte devida ao ex-sócio.

Com efeito, o cargo de liquidante judicial não se compatibiliza com o procedimento de dissolução parcial e seu objetivo primordial de preservação da sociedade. Em verdade, afasta-se da idéia de perito contábil para se aproximar da figura do síndico que administra os bens e interesses da massa falida.

No mesmo sentido, a título de reforço:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO FALECIDO. APURAÇÃO DE HAVERES. HERDEIROS. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO.

1. Cuida-se de recursos especiais oriundos de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.

2. A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.

3. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.

4. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante.

(REsp n. 1.557.989/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2016.)

Por seu turno, também já se consignou que a nomeação de pessoa estranha à sociedade como liquidante não configura ilegalidade, pois:

11. Vale lembrar que a aplicabilidade de tal artigo [art. 657 do CPC/39] perdurou durante toda a vigência do CPC/73 (conforme previsão específica contida em seu art. 1.218, VII), diploma processual em vigor quando da prolação tanto da sentença (e-STJ fls. 342/345) quanto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 568/573).

12. Somente a partir da edição do CPC/15 tornou-se inaplicável o procedimento especial de dissolução e liquidação de sociedades previsto no Código de 1939, uma vez que a nova lei adjetiva, em seu art. 1.046, § 3º, dispôs de modo expresso acerca da questão, remetendo todas as hipóteses elencadas no art. 1.218 do CPC/73 ao procedimento comum ordinário, salvo aquelas já incorporadas em lei especial. Eis o teor das disposições mencionadas:

CPC/15:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

CPC/73:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

[...]

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

13. Esclarecidos esses pontos, passa-se ao exame do mérito das irresignações.
14. Conforme se depreende da norma indicada como violada, nos casos de dissolução de sociedades, o juiz deve nomear como liquidante aquele a quem, no contrato social, competir tal função (art. 657, *caput*, do CPC/39).
15. Na ausência de disposição específica nos atos constitutivos da sociedade, o liquidante deve ser escolhido pelos interessados, por meio de votação (art. 657, § 1º, do CPC/39).
16. Todavia, conforme previsto no § 2º desse mesmo artigo, as regras precitadas não têm aplicabilidade na hipótese de se constatar que a empresa liquidanda seja formada por apenas dois sócios e que entre eles haja divergência acerca do nome do liquidante. Caso se verifique tal situação, o juiz deve optar por alguém estranho ao quadro social.
- [...]
22. A existência de regra legal prevendo a nomeação de pessoa estranha ao quadro social como liquidante, importa destacar, originou-se da necessidade, antevista pelo legislador, de se obstar que fossem privilegiados os interesses de alguns dos sócios em detrimento dos demais, especialmente quando as circunstâncias fáticas suscitarem no juiz tal preocupação.
23. Portanto, ao se considerar o contexto dos autos e o objetivo do texto normativo de regência, impõe-se concluir que, mesmo não versando a espécie sobre sociedade constituída por apenas dois sócios, as particularidades verificadas pelo juízo de origem, a toda evidência, recomendam que o liquidante seja escolhido dentre profissionais não vinculados a ela, sem que isso implique violação aos preceitos normativos invocados nas razões recursais.

Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. DESERÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE ESTRANHO AO QUADRO SOCIAL. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DA HIPÓTESE CONCRETA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 657, § 2º, DO CPC/39. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO RECÍPROCO.

1. Ação ajuizada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.
2. O propósito recursal é definir de que forma deve ser feita a escolha do liquidante de sociedade empresária dissolvida judicialmente e se houve decaimento recíproco das partes para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais.
3. Comprovado que o complemento do preparo recursal foi

efetuado dentro do prazo legal, cuja fluência teve início a partir da intimação do advogado para quem deveriam ser dirigidas todas as comunicações dos atos processuais - conforme requerimento expresso da parte -, não há que se falar em deserção.

4. Não viola o art. 657 do CPC/39 - vigente à época dos fatos por força do art. 1.218, VII, do CPC/73 - o acordão que, fundamentado nas circunstâncias peculiares da hipótese concreta, nomeia para a função de liquidante pessoa estranha aos quadros da sociedade dissolvida. Medida prevista no § 2º do artigo precitado. Precedente.

5. As particularidades fáticas da espécie, em que a procedência da demanda reconvenicional (dissolução total da sociedade) acabou por gerar o mesmo efeito prático pretendido pelo autor/reconvindo sobre sua esfera de direitos (retirada da sociedade e apuração de haveres), autorizam a conclusão de que houve decaimento recíproco das partes envolvidas no litígio.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp n. 1.837.260/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 29/5/2020.)

No mesmo sentido, confira-se julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE FIM ASSISTENCIAL. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS SOCIAIS. CONFLITO DE INTERESSES. MATÉRIA DE FATO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 657, PAR. 1., DEL 1.608/1939 (CPC, ART. 1.218 - VII). ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DE FORMA SUFICIENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR E NÃO DEIXA DE APRECIAR MATÉRIA DEBATIDA PELAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ART. 458, CPC, INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não viola o art. 657, § 1º, do Decreto-Lei 1.608/1939, vigente por força do art. 1.218-VII, CPC, o acordão que, fundamentado em circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto, afirma conflito de interesses dos integrantes da sociedade com a liquidação e nomeia liquidante pessoa estranha aos quadros sociais. Esse procedimento encontra respaldo no art. 661 do mesmo diploma.

II - O acordão, que expõe de forma suficiente suas razões de decidir e não deixa de decidir matéria contida no âmbito de devolutividade do recurso, não pratica afronta ao art. 458, II e III, CPC.

(REsp n. 64.167/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16/12/1996, p. 50874.)

Assim, as alegações de afronta aos arts. 1.038, 1.071, VII, 1.076, III, e 1.112 do CC são insuficientes à reforma do julgado, pois limitam-se a estabelecer preceitos relativos às deliberações dos sócios e deixa de observar que há previsão legal para destituição e indicação do liquidante por força judicial. *In verbis*:

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - **em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.**

A justa causa já fora delineada pelo Tribunal, o qual entendeu, à luz de questões fáticas envolvendo os sócios, presente a necessidade de destituição do liquidante indicado pelas recorrentes e a indicação de terceira pessoa equidistante das partes do processo, não havendo espaço para revisão no STJ, em atenção aos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, trago à colação:

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal estadual à luz dos elementos fáticos-probatórios dos autos, de que houve desídia da representante legal da menor na condução do feito executivo a autorizar a nomeação de curador especial, não pode ser revista no apelo nobre em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.482.160/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/5/2024.)

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a remoção do inventariante e nomeação de inventariante dativo não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.388.943/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/6/2019.)

DA APLICAÇÃO DO ART. 602 DO CPC À HIPÓTESE DOS AUTOS

Consoante relatado, as recorrentes aduzem que houve afronta ao art. 602 do CPC. Primeiro porque não poderia dispositivo relativo à dissolução parcial ter aplicação à dissolução total, ou ainda porque a apuração das alegadas irregularidades deveria seguir ação própria.

O artigo em comento assim dispõe:

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

A primeira alegação, historicamente, não encontra amparo.

Conforme destaca o acórdão recorrido, a resolução parcial da sociedade foi "criação pretoriana" decorrente da ausência de expressa previsão legal, visto que, sob a regência do CPC de 1939 (mantida no CPC de 1973 em razão de determinação contida em seu art. 1.218 de que a dissolução de empresas seria regida nos termos dos artigos do CPC/39), havia apenas a previsão legal relativa à extinção total da entidade societária, de modo que a utilização dos preceitos contidos nos arts. 655 a 674 do CPC/1939 àquelas hipóteses de parcial dissolução se impôs para cobrir a lacuna legal.

Nesse sentido, manifestação da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 613.629/RJ: "A *dissolução parcial* de sociedades comerciais é criação pretoriana, não encontrando sua regulação na lei. Sua base legal, portanto, sempre se deu por interpretação analógica, seja do disposto nos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, seja do disposto nos arts. 1.102 a 1.112 do CC/02, que tratam da liquidação total".

Nesse contexto de ideias, se a entrada em vigor do CPC/2015 reverteu a então situação para expressamente conter tão somente a previsão legal de "dissolução parcial de sociedade", à luz da previsão contida nos arts. 599 a 609, dúvida não surge quanto à sua analógica incidência na resolução total.

A propósito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

A opção da jurisprudência, no passado, por adotar o procedimento comum deveu-se à ausência de preceitos positivados sobre a dissolução parcial. Dessa forma, o fato de regulamentar a matéria, por si só, representa um grande avanço. Afinal, como pondera João Gabriel Duarte Nunes da Silva, "a regulação do tema vai ao encontro da grande necessidade de se revestir as dissoluções parciais de maior segurança, considerando-se os diversos interesses envolvidos nas ações de tal natureza". Além disso, acrescenta o autor, tais disposições serão sempre aplicáveis aos casos de dissolução total, no que couberem, tendo em vista a similitude das bases materiais que ensejam a abertura do procedimento, "compatibilizando-se, assim, o sistema criado pelo legislador".

Em outras palavras, a dissolução total da sociedade seguirá o procedimento comum até a sentença que a decrete. A partir daí, a liquidação não tem como amoldar-se aos padrões usuais de liquidação de sentença genérica (arts. 509 a 512 do CPC/2015). Terá, portanto, de adaptar-se às exigências do direito material, no relacionado à função do liquidante na apuração do ativo, na satisfação do passivo e na partilha do acervo societário (arts. 1.102 a 1.112 do CC). (Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. II*. 58. ed. rev. atual. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 189.)

Do mesmo modo, Mazzei e Gonçalves consignam "ser possível que o

magistrado utilize por apoio, naquilo que for compatível e útil, o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/15) para a ação de dissolução total" (Mazzei, Rodrigo; Gonçalves, Tiago Figueiredo. *A dissolução parcial de sociedade no código de processo civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade*. 2018. Disponível em: https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/texto_-_a_dissolucao_parcial_de_sociedade.pdf).

As disposições do art. 602 do CPC se mostram compatíveis e úteis à hipótese de dissolução total da empresa, visto que, ao fim e ao cabo, conduzem à liquidação da sociedade por meio da efetiva apuração dos valores de cada sócio, sendo possível a apuração de indenização decorrente da condução irregular da sociedade.

Do mesmo modo, sem amparo a alegação de que eventual apuração das alegadas irregularidades deveriam ser promovidas em ação própria, pois, como bem destacou o aresto recorrido, a "Lição de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK" estabelece a liberalidade de formular a pretensão indenizatória nos próprio autos ou em ação própria (Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 89-90).

A manifestação não é isolada na doutrina: "O art. 602 do CPC permite que o referido pedido indenizatório possa ser formulado no mesmo processo em que se discute a dissolução parcial da sociedade, sem desnaturar a especialidade procedimental" (Barioni, Rodrigo Otávio. *Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 340).

A título de reforço, menciono:

Este pedido contraposto passível de formulação pela sociedade para fins de compensação com eventuais haveres do autor será deduzido no bojo da própria manifestação defensiva formulada, e deverá ser objeto de apuração probatória em conjunto com a instrução acerca da pretensão autoral. Nada obsta, evidentemente, que a sociedade formule tal pretensão indenizatória no bojo de ação autônoma a ser ajuizada em face do sócio autor da ação de dissolução; parece-nos, contudo, que a trilha mais célere e, portanto, processualmente econômica seja a da formulação de pedido contraposto pela sociedade em face do sócio autor da ação dissolutória parcial.

(Alvim, Teresa Arruda... [et al.]: *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.072).

No mais, o acolhimento da tese das recorrentes de que a apuração dos alegados danos sofridos pela parte autora demandaria complexa apuração insuscetível com a segunda fase de dissolução esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

5. Outrossim, eventual discussão a respeito da (des)necessidade de liquidação do título executivo judicial envolve o exame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.261.092/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.188.688/MA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023.

(AgInt no REsp n. 2.111.638/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/6/2024.)

DOS HONORÁRIOS

Quanto aos ônus sucumbenciais, o fato de as recorrentes terem concordado com o pleito de dissolução da empresa não afasta o cabimento da verba honorária, visto que houve resistência aos pedidos subsidiários de que houvesse apuração das irregularidades e de destituição do liquidante pelas rés então indicado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PRÓ-LABORE. QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DATA DA RETIRADA DO SÓCIO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 603, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

2. Hipótese em que houve a litigiosidade e a resistência ao pedido, ficando afastada, portanto, a incidência do § 1º do art. 603 do CPC/2015, atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do mesmo Diploma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.348.813/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 603,

§ 1º DO CPC. CONCORDÂNCIA NÃO VERIFICADA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que o art. 603, § 1º do CPC preleciona que havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação, ao passo que nessa hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

2. Todavia, no caso dos autos, foi apresentada contestação, apelação, embargos, recurso especial e agravo em recurso especial, todos discutindo a propriedade dos bens que estavam sendo utilizados pela sociedade, além de dano material e moral, ao passo que a litigiosidade está configurada, afastando a incidência do art. 603, § 1º do CPC e atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do CPC.

3. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência, não se encontrando subordinada a pedido contraposto ou reconvenional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.268.423/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/3/2020.)

E, ao contrário do que aduz a recorrente, não se infere nenhuma irregularidade quanto à base de cálculo dos honorários, porquanto possível depreender que, ao fixar a verba honorária em "15% dos prejuízos que venham a ser apurados", acabou por vinculá-la à condenação aduzida, qual seja, a mensuração dos prejuízos que sustenta ter ocorrido, de modo que sua apuração para fase de liquidação mostra-se pertinente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULAS 233 E 258/STJ. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA A CARGO DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

[...]

7. Sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FUTURA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER MENSURÁVEL. PRECEDENTES.

1. O fato de o valor da condenação depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro, em especial quando sopesado o entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção no sentido de escalonar a fixação dos honorários, de modo que a condenação se sobressai com relação ao proveito econômico, o valor da causa e à luz da equidade. Exegese do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019.

2. Em situações idênticas à dos autos, são reiterados os julgados de que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde tem cunho econômico aferível e, portanto, é base para fixação da condenação.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.698/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, rever o grau de decaimento das partes esbarra no óbice da Súmula

n. 7/STJ:

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíam vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

(AgInt no REsp n. 1.496.260/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024.)

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp n. 2.073.125/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/4/2024.)

3. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do percentual fixado como honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência) exigiria reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp n. 2.082.848/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 e nego provimento ao recurso especial de fls. 1.640-1.684.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre "o valor dos prejuízos que venham a ser apurados".

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0020257-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.478 / SP

Números Origem: 100100134377 10748890620178260100

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA HELOÍSA BELDI
RECORRENTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
RECORRIDO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
AGRAVANTE : MARIA HELOÍSA BELDI
AGRAVANTE : MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
FABIO DE SOUZA RODRIGUES MARQUES - SP424416
MARINA ROCHA - SP438141
AGRAVADO : MARIA TERESA BELDI DE SOUZA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES. : AREA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

C5245505180@ 2022/0020257-1 - Resp 1983478

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0020257-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.478 / SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA:
MARIA TERESA BELDI DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 e negou provimento ao recurso especial de MARIA CLAUDIA BELDI MUNIZ FALCAO e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.